

O CONTRATO DE SUBJUGAÇÃO SEXUAL: SOB O ASPECTO DA AUTONOMIA DA VONTADE E SUA VALIDADE

Milena Mendonça Lopes¹

Rafaela Dahur Damasceno²

Erika Tayer Lasmar (Orientadora)³

Resumo: Este trabalho visou aferir se o contrato de subjugação sexual é válido ou não. Para tanto, foi feita uma análise de decisões e discussões acerca do tema. O estudo realizado se deu a partir do tipo de pesquisa explicativa, usando-se do delineamento bibliográfico. Dessa forma, foram utilizados materiais como artigos, doutrinas e demais trabalhos de operadores do Direito. Por meio da análise dos mencionados conteúdos percebeu-se que o tema abordado ainda carece de inquirição, contudo, mesmo diante de tal conclusão foi possível vislumbrar que um contrato de subjugação sexual pode sim ser considerado válido, entendimento esse respaldado no princípio da autonomia da vontade individual. No entanto, será imprescindível sempre observar os limites impostos pelo próprio Estado, haja vista que a dignidade da pessoa humana também deve ser respeitada.

Palavras-chave: Contrato de subjugação sexual. Autonomia da vontade. Dignidade da Pessoa Humana.

1 Introdução

O contrato de subjugação sexual é algo novo e ainda pouco discutido no âmbito jurídico, por se tratar de um negócio jurídico que busca uma forma incomum de satisfação da lascívia. Dessa forma, percebe-se grande carência de informação e de posicionamentos acerca do tema, o qual está intimamente ligado a princípios como a autonomia da vontade privada e a dignidade da pessoa humana.

Tendo isso em mente, o presente artigo tem como objetivo verificar se o princípio da autonomia da vontade é suficiente para validar um contrato de cunho sexual, sendo que este trabalho ainda possui o intuito de discutir e ponderar até que ponto o Estado pode e deve interferir na referida autonomia da vontade individual.

Para responder tais questionamentos, foi utilizado, nessa pesquisa, o método explicativo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, em materiais como artigos, livros, conteúdos disponíveis na internet, além da coleta dos mais variados entendimentos manifestados por operadores do direito, bem como pesquisa em jornais de um caso que se adequa ao tema abordado.

¹ Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves

² Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves

³ Mestre em Direito Constitucional. Professora Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves

Diante das considerações feitas acerca de cada tópico mencionado no artigo, ao final da pesquisa, foi possível constatar que o tema abordado realmente ainda precisa muito ser discutido, para que assim possam ser trazidas certezas acerca da validade de um contrato de subjugação sexual, o qual, por agora, concluiu-se que deve ser considerado válido em respeito à autonomia da vontade individual, contudo observando sempre os limites impostos pelo próprio Estado.

Ao longo desse artigo buscou-se trabalhar, ponto a ponto, assuntos que se relacionam e influenciam diretamente o contrato de subjugação sexual, bem como sua pretendida validade. Para isso, foi preciso, a princípio, dispor um pouco acerca da referida modalidade de contrato. Logo após, foi percorrido sobre uma possível relativização dos direitos fundamentais e, depois de assim neutralizar o assunto se fez necessário adentrar mais especificadamente acerca da validade do contrato, tratando, para tanto, da dignidade da pessoa humana e principalmente da liberdade e da autonomia da vontade individual.

2 O Contrato de Subjugação Sexual

O contrato de subjugação sexual é um assunto um tanto quanto excêntrico no ordenamento jurídico, uma vez que tem como objeto algo que não é comumente acordado em negócios jurídicos em geral. Antes de adentrar em tópicos referentes à validade do contrato, faz-se necessário tratar um pouco sobre o referido negócio em si, justamente por ser algo novo e insuficientemente conhecido.

Pouco se fala e até muito se choca quando o assunto é referente à sexualidade, ainda mais quando se busca maneiras incomuns para a satisfação de lascívia. Contudo, com a constante transformação da sociedade e as diversas possibilidades de ser quem você realmente é, a tendência é que se torne mais comum e frequente casos que envolvam esse tipo de negócio.

Para retratar um pouco da natureza dessa modalidade de contrato vale conhecer um caso que teve grande repercussão, que é o do alemão Armin Meiwes, caso este veiculado em vários meios de comunicação como, por exemplo, a reportagem de responsabilidade de Jader Marques para o portal de notícias G1. O ocorrido também foi mencionado e discutido em inúmeros artigos, inclusive de uma forma bem esclarecedora por Fabro e Baez (2013).

Fabro e Baez (2013) dispõem que Armin Meiwes buscou, por meio da internet, um homem que estivesse disposto a ter relação sexual com ele, e, posteriormente, ser abatido e comido, no sentido literal da palavra. Meiwes, por incrível que pareça, encontrou alguém disposto a satisfazer esse desejo, o qual também demonstrou interesse nesse ato peculiar, Bernd Jungen Brandes, o homem que se voluntariou a satisfazer a vontade de Armin.

Em uma madrugada de março de 2001, os dois envolvidos fizeram sexo e, após isso começaram os acontecimentos que extravasam o senso comum. Armin cortou o pênis de Bernd ainda vivo, e os dois o comeram juntos, tudo sempre com o consentimento de Bernd. Os dois agiam como se tudo fosse muito natural, até mesmo saboreando a carne humana e relatando que essa parte do corpo, em especial, não era saborosa, mesmo depois de frita.

Logo após isso, Armin matou Bernd, fato este que já estava acordado desde o início, e passou meses comendo diferentes partes do corpo do mesmo, através das mais variadas receitas.

Mais tarde, quando o acontecido veio à tona, Armin foi levado a julgamento, momento este em que muito foi questionado, havia quem pensasse que ele não devia ser condenado, pois, apesar de ter matado, Bernd consentiu com o ato, o que era inquestionável, pois toda a execução foi filmada por Armin.

Apesar disso, ele foi condenado em 1ª instância por homicídio involuntário e sentenciado a 8 (oito) anos e meio de reclusão. Contudo, não satisfeita, a promotoria recorreu e à Suprema Corte Federal de Justiça da Alemanha, a qual acabou por condená-lo à prisão perpétua. Esse caso ficou conhecido como “Canibal de Rotemburg” e até hoje repercute na mídia e em diversos meios sociais.

O que muito intriga nesse caso é que Bernd não foi o único disposto a satisfazer Armin, já que apareceram mais de 400 interessados e Bernd foi apenas o selecionado por Armin dentre todos os “candidatos”. Através desse grande número não restam dúvidas que muitos desejam usar de sua autonomia da vontade para dispor de seu corpo e satisfazer seus desejos sexuais como bem entenderem.

Contudo, por óbvio, haveriam várias limitações a esse direito e o caso apresentado é extremo, o qual pelo ordenamento jurídico brasileiro seria considerado crime, pois nesse não é permitido que o indivíduo disponha de sua vida. A dúvida surge quando analisa-se outras formas de satisfação sexual, atos que em

regra seriam considerados afrontas à dignidade da pessoa humana, mas que no caso concreto pode ser apenas uma liberalidade de vontade acordada entre as partes.

Esclarecidos alguns pontos, faz-se necessário tratar um pouco sobre os direitos fundamentais, bem como a relativização dos mesmos, e, mais a frente, elucidar melhor sobre dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, e a liberdade.

3 Relativização dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais foram conquistados e alcançados por meio de muita luta ao longo da história, a partir da ideia de que o ser humano é detentor de direitos, inalienáveis e indisponíveis, pelo simples fato de existir. Segundo Sarlet (2012), essa ideia já estava presente antes mesmo da constitucionalização dos direitos fundamentais, quando já se discutia acerca de premissas sobre direitos como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, temas que serão analisados posteriormente.

Apesar de já existir discussão sobre tais direitos, eles nem sempre figuraram com a importância que possuem hoje, o que resta claro ao analisar e comparar, por exemplo, o Código Civil brasileiro, que em sua antiga edição, de 1916, valorizava indiscutivelmente menos a vida humana. Tal conclusão é trazida por Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves (2013). Segundo sua observação, a atual edição, de 2002, por sua vez, preocupa-se muito com os direitos da pessoa humana, o que é facilmente vislumbrado, por exemplo, com o capítulo novo trazido pelo legislador ao Código Civil de 2002, capítulo este relativo especialmente aos direitos da personalidade, o qual segue uma tendência mundial de proteção à pessoa, até mesmo dentro do direito privado.

Conforme aduz Lenza (2018) e o majoritário entendimento doutrinário, os direitos fundamentais são indisponíveis e também irrenunciáveis, o que torna sua relativização um tanto quanto complicada, porém, grande dúvida surge quando se coloca dois direitos fundamentais em posição de confronto, em que um necessariamente irá se sobressair em relação ao outro, tornando a relativização imprescindível.

Segundo Masson (2016), é muito comum que haja a referida colisão entre direitos fundamentais ou até mesmo entre direitos fundamentais e outros princípios defendidos pela Constituição. Nesse caso, conforme a mesma, é necessário que se busque a conciliação entre os direitos confrontantes, o que deve ser feito por intermédio de proporcionalidade e também através da técnica da ponderação.

Seguindo essa linha de raciocínio, atualmente, doutrinadores como Jorge Reis Novais (1996) e George Marmelstein (2008) passaram a adotar uma visão de que os Direitos Fundamentais em alguma medida são renunciáveis e serão eles na balança da ponderação e da proporcionalidade analisados em casos concretos.

Nesse sentido, deve-se entender que a caracterização da irrenunciabilidade dos Direitos Fundamentais, defendida pelos autores supramencionados, não pode ser firmada quando se tornar um obstáculo para a autonomia da vontade do indivíduo detentor de direitos.

Jorge Reis Novais considera a possibilidade de se renunciar os Direitos Fundamentais, uma vez que a renúncia em si seria também o exercício de um direito fundamental, pois segundo o autor:

A renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive o sentido de sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considere, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício positivo do direito (1996, p. 287).

Os Direitos Fundamentais, no caso concreto, devem ser objeto de relativização ou renúncia por parte de seu titular, uma vez que essa negação do Estado estaria ferindo a autonomia da vontade concedida ao indivíduo. Seguindo tal raciocínio se posiciona George Marmelstein:

Na verdade, não permitir que uma pessoa, com plena capacidade de discernimento, negocie ou renuncie a direitos fundamentais é violar um dos mais básicos atributos da dignidade da pessoa humana, que é a autonomia da vontade (2008, p.439).

Porém, a renúncia apenas será válida se realizada de forma consciente e livre, pois será imprescindível que tal ato seja praticado sem qualquer tipo de coação externa, a escolha surge simplesmente porque o titular identifica ali um projeto de vida. É o que explica Jorge Reis Novais ao trazer o seguinte comentário:

A declaração de vontade só é válida quando emitida consciente e voluntariamente, numa situação em que quem renuncia está em condições de avaliar todas as consequências da sua decisão e decide tanto quanto possível livre de constrangimento, ameaças ou coações, mas, mais ainda, quando as partes da relação jurídica se encontrem numa situação de poder negocial equilibrado, em que, no fundo, a renúncia a uma posição de direito fundamental signifique um exercício autónomo de liberdade e não um mero disfarce de uma restrição heterônoma não admissível (1996, p. 302).

Resta claro que os direitos fundamentais devem ser vistos como um conteúdo aberto, o qual precisa acompanhar a evolução histórica das visões morais, como por exemplo, deve-se dar ao titular do direito a possibilidade de escolha em realizar um contrato de subjugação sexual ou não, observando sempre, com ponderação, o caso concreto, e também os limites já estabelecidos pelo Estado.

Verificados, suficientemente, os aspectos importantes sobre direitos fundamentais, há necessidade de adentrar mais especificadamente acerca da dignidade da pessoa humana.

4 Dignidade da pessoa humana

O Estado nem sempre visou tanto a defesa dos direitos da pessoa humana. A valorização desse direito é um tanto quanto recente e crescente. Isso fica claro ao mais uma vez comparar o Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002. Como visto este preza e protege a vida humana muito mais do que aquele. Conforme Gonçalves (2013), o novo Código Civil traz uma tutela considerada preventiva e até mesmo repressiva para os direitos da personalidade, tornando-os absolutos, intransferíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, considerando assim os direitos da personalidade fundamentais para a garantia da dignidade humana.

Antes mesmo dessa valorização trazida pelo Código Civil atual já era possível perceber a preocupação normativa que estava se ampliando no intuito de proteger a vida humana, o que pode ser observado, por exemplo, na própria Constituição de 88 que logo em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental. Como se posiciona Gabriela Neves Delgado:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade

como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro (2006, p. 80).

Além dos dispositivos já citados, pode-se perceber tamanha valoração e crescimento da referida proteção nos tratados internacionais de direitos humanos, e até mesmo, afastando um pouco do que desrespeita a essa pesquisa, ao observar a evolução da legislação trabalhista no século XX.

A dignidade é vista como uma qualidade intrínseca e distintiva de todo e qualquer ser humano, uma vez que se encontra latente em tudo que diz respeito a sua essência, seja no âmbito individual ou no da comunidade por se tratar do local em que desenvolve a sua identidade e interage através de relações sociais. Portanto, a dignidade é inerente à qualidade de pessoa humana, sendo tal qualidade suficiente para se ter respeitado o mínimo existencial.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet traz o seguinte raciocínio:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2002, p.62).

Diante disso, a dignidade da pessoa humana faz sentido apenas quando no âmbito da intersubjetividade, para que todo ser humano receba de forma igualitária consideração e respeito por parte da comunidade e do Estado.

Existe, contudo, uma dimensão básica da dignidade que, para Sarlet (2005), retrata uma característica própria do indivíduo que demanda o respeito por sua vida, ou seja, estabelece ao indivíduo uma proteção contra qualquer ato que o reduza à condição de coisa.

Já a dimensão cultural deve proteger a diversidade moral, através das diferenças de cada um dos povos. Ambas as dimensões buscam a proteção dos valores inerentes a pessoa humana.

Nota-se então a existência de dois aspectos análogos e distintos referentes à dignidade da pessoa humana, sendo o primeiro, por ser inerente a toda pessoa humana, apenas pelo fato de nascer nessa condição, já o segundo traz o direito da pessoa humana de ter uma vida digna. Porém, apesar de ser uma característica

inata, a dignidade também ampara a convivência do ser humano com seus semelhantes.

Seguindo tal raciocínio Béatrice Maurer traz o seguinte comentário:

A inteligência, a liberdade e a capacidade de amar é o que coloca a pessoa radicalmente acima do mundo animal e lhe revela a sua dignidade eminente. É isso o que faz com que lhe devamos um respeito absoluto. A experiência do que é o homem nos permite descobrir que a pessoa é irredutível aos condicionamentos psicológicos e sociológicos, isto é, que é livre e autônoma. A dignidade da pessoa humana é a primeira qualidade da pessoa humana (2005, p. 86-87).

Apesar de buscar a proteção e o respeito absoluto da pessoa humana Möller (2009) afirma que a dignidade deve ser vista como um conteúdo aberto e observar as mudanças históricas e as visões morais.

Tal mutação deve ocorrer, pois, apesar da dignidade da pessoa humana impor limites à autonomia da vontade, será sempre dever do Estado garantir que o ser humano possa exercer a sua autonomia privada.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana deve ser um elemento para neutralizar os negócios jurídicos e não uma forma de impedir que os particulares legislem sobre os seus próprios interesses exercendo assim a sua autonomia. A dignidade deve apenas impedir que a livre autonomia da vontade possa causar prejuízos a terceiros ou até mesmo à ordem pública.

Destarte, esclarecido alguns pontos fundamentais da presente discussão, se faz necessário tratar da liberdade e autonomia da vontade, o que é imprescindível no presente artigo.

5 Liberdade e autonomia da vontade

É notório que desde os tempos mais remotos há preocupação acerca da liberdade de cada indivíduo. Contratualistas, como Immanuel Kant, séc. XVIII (apud. PINTO; MOURUJÃO, 2001), já se ocupavam em discutir sobre a dita liberdade e a relacionava com o conceito de igualdade que é respaldado na ideia de justiça.

Kant, séc. XVIII (apud. PINTO; MOURUJÃO, 2001) entendia que não cabe ao Estado limitar qualquer ação voluntária praticada pelo indivíduo detentor de direitos de personalidade, uma vez que o ordenamento não pode, nesse caso, proibi-lo de agir de acordo com sua autonomia de vontade, já que, segundo referido autor, a

liberdade em seu sentido mais estrito é vista como propriedade da própria vontade do indivíduo.

O negócio jurídico e a autonomia da vontade possuem uma relação direta, tendo em vista que há certa liberdade das partes acordarem da forma desejada, além disso, para elucidar tamanha força da manifestação da vontade em um contrato, o próprio Código Civil em seu artigo 110, dispõe que a referida manifestação subsistirá mesmo que o seu autor tiver feito reserva mental de não querer o que manifestou, salvo na hipótese disso ser de conhecimento do destinatário.

Conforme dispõe Maria Helena Diniz (2007) e os demais civilistas, um negócio jurídico se faz com a declaração de vontade de duas ou mais pessoas e, para que seja considerado válido e eficaz, precisa atender certos pressupostos que são: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como a forma prescrita ou não defesa em lei.

Quando se trata de um contrato de natureza sexual tende-se a questionar sobre o objeto do mesmo, indagando-se sobre a possibilidade de considerar válido um negócio jurídico que traz como objeto algo incomum, com uma finalidade um tanto quanto peculiar.

Porém, ao pensar um pouco melhor, pode-se perceber que tratar sobre sexo em um contrato não é algo tão incomum assim, e por incrível que pareça está presente na sociedade há séculos. Isso se dá através da prostituição, a qual apesar de ser até hoje marginalizada, é plenamente possível e comum em todo o mundo.

Não há no ordenamento jurídico impedimentos para que a pessoa disponha do seu corpo para se sustentar, o que a legislação brasileira pune é apenas o chamado rufianismo, que é tirar proveito da prostituição alheia, o que está explicitamente disposto no artigo 230 do Código Penal, o qual nada tipifica sobre a prostituição em si. Além disso, é possível observar que há até mesmo uma tendência mundial de aceitação e regulamentação da prostituição como uma forma de trabalho. Dessa forma pode-se concluir que também não deve haver impedimentos acerca da realização de um contrato de subjugação sexual.

Seguindo tal linha de raciocínio fica claro que por mais que tal modalidade de contrato não esteja prescrita em lei, a mesma pode ser plenamente válida,

observando sempre os limites já impostos e regulamentados. Maria Helena Diniz se mostra favorável a novas formas de contratos, ao trazer o seguinte comentário:

O direito pessoal é ilimitado, sensível à autonomia da vontade, permitindo a criação de novas figuras contratuais que não têm correspondente na legislação; daí a categoria dos contratos nominados e inominados (2007, p. 5).

Sendo assim, tratando-se do contrato de subjugação sexual, não teria porque considerá-lo inválido se foi convencionado de forma consciente e voluntária por parte do titular do direito, o qual busca apenas um projeto de vida diferente do convencional.

Além do mais, as relações de submissão sexual não são consideradas criminosas pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que não há nenhuma norma incriminadora dessa natureza prevista pelo Código Penal. Dessa forma, não existe empecilho quanto à licitude do ato, tornando o contrato plenamente passível de validade.

É importante ainda salientar que grande parte da ideia de autonomia tem sua base na filosofia kantiana, como já foi mencionado, a qual é a principal a tratar sobre o assunto na filosofia moderna. Contudo, é importante ponderar e ainda fazer uma releitura das argumentações kantianas sobre autonomia, já que deve-se levar em consideração que Immanuel Kant foi um filósofo do século XVIII, tempo em que era inimaginável uma discussão sobre a validade de um contrato de subjugação sexual.

Dessa forma, se há tantos anos, quando a mulher ainda não havia conquistado um lugar de importância no mundo, a discussão sobre liberdade já estava tão em voga, não haveria porque hoje com todo o empoderamento feminino, que está em seu auge, a mulher não poder decidir como deseja se satisfazer, colocando em pauta tal vontade de forma voluntária e convencionada com seu parceiro(a), seria difícil sustentar argumentos que sirvam como empecilho para a manifestação da duramente conquistada liberdade e autonomia da vontade.

6 Conclusão

Diante de todo o exposto, foi possível vislumbrar tamanha polêmica e controvérsia do tema apresentado, contudo, após uma análise concreta e minuciosa dos institutos e princípios considerados, concluiu-se que o contrato de subjugação

sexual deve sim ser considerado válido à luz do direito brasileiro, porém, com algumas cautelas, tais como estabelecer uma proteção ao indivíduo contra qualquer ato que o reduza à condição de coisa.

Tal conclusão advém do entendimento de que o Estado precisa se manter inerte quando o indivíduo decide dispor de algo que está sobre seu controle, cabendo as partes envolvidas decidir a forma de satisfação de seus desejos, por mais excêntricos que sejam, restando ao Estado permitir que se faça valer a autonomia da vontade individual.

Dessa forma, conclui-se que a autonomia da vontade privada foi algo essencial para a evolução do negócio jurídico, uma vez que através dela as partes passam a ter liberalidade para acordarem sobre o que lhes bem aprouver.

Em contraponto, destaca-se que a dignidade da pessoa humana fomentou a imposição da autonomia da vontade privada e fortaleceu o empoderamento feminino, sendo também responsável por limitar a possibilidade de executar qualquer contrato, colocando assim direitos fundamentais em confronto. Dessa forma, entende-se que o papel do Estado nessa modalidade de contrato é apenas limitar seu alcance no que dispõe a bens indisponíveis, a exemplo da vida, mas não impedir sua formulação em si.

Além do mais, nota-se que a metodologia adotada, usada através do delineamento bibliográfico, mostrou-se suficiente e adequada para a presente pesquisa, já que esta não buscou esgotar o tema, mas sim ponderar com base em materiais já publicados, tais como artigos, decisões de tribunais e algumas doutrinas; os principais pontos referentes à validade de um contrato de subjugação sexual. Vislumbra-se, então, que a base do presente artigo foi tão somente trabalhos já publicados, o que evidencia que o delineamento de pesquisa bibliográfica foi certamente o mais condizente e adequado para ser adotado neste trabalho.

Conforme todo o apresentado, resta claro que o tema abordado ainda carece de muito estudo e análise de casos concretos, os quais com certeza surgirão com a provável implementação da modalidade de contrato estudado e a partir de tais casos o judiciário terá necessariamente que se posicionar, trazendo assim uma real e efetiva resposta às diversas indagações que nascem quando o assunto é o contrato de subjugação sexual.

Referências

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FABRO, Roni Edson; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Os limites da autonomia da vontade na disposição do corpo: estudo do leading case canibal de rotemburg. **Unoesc International Legal Seminar**. Chapecó: v. 2, n.1, 2013.

GONÇALVEZ, Belmiro Fontoura Ferreira. **10 anos do Código Civil de 2002 e seus avanços à luz da Constituição**. Disponível: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_37.pdf. Acesso em: 07 abr. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas. 2008.

MARQUES, Jader. **Na prisão, canibal alemão dá entrevista e diz ser normal**. 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL151546-5602,00-NA+PRISAO+CANIBAL+ALEMAO+DA+ENTREVISTA+E+DIZ+SER+NORMAL.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita DostalZanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (Org). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Immanuel. **Crítica a Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.